

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0062 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0062 / 2011

DE

18/02/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

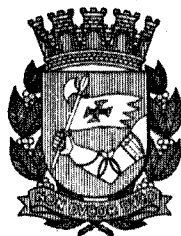
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE NORMAS PARA A REGULARIZAÇÃO
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE CONFECCIONAM CARIMBOS
EM TODO O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011
Const., Just. e Leg. Particip.

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e G.

Finanças e Orçamento

JOSE POLICENETO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 01
Proc. nº 01 - 621/11
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

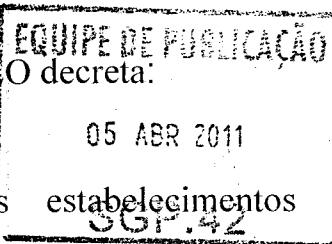
Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00062/2011

Dispõe sobre a introdução de normas para a regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo Município de São Paulo, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



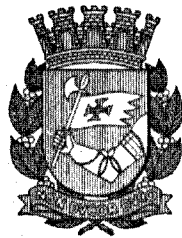
Art. 1º- Torna obrigatório todos os estabelecimentos comerciais que confeccionem carimbos de toda espécie e gênero, localizado no Município de São Paulo a exigirem dos seus clientes e portadores, a apresentação de documentos originais comprobatórios para confecção dos referidos carimbos.

Parágrafo único: Além da apresentação dos documentos acima citados, os responsáveis pelos estabelecimentos que confeccionam os carimbos mencionados nesta lei, deverão ainda realizar um cadastro do cliente que solicitar o citado carimbo, devendo conter todos seus dados cadastrais, como endereço,

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. ..06..1..04..1..11.....

Ass: 

Silvia S. F. Pereira
Técnico Administrativo
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 02
Proc. Nº 01-62/11
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

telefone de contato e cópia dos documentos comprobatórios do profissional requerente, devidamente guardados em um livro caixa, devendo ainda, existir um selo de identificação da empresa responsável pela confecção dos mesmos.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão responder penalmente por falsidade ideológica, juntamente com o solicitante, conforme fundamento no artigo 299 do Código Penal, não sendo observado o que estabelece o artigo primeiro desta lei.

Art. 4º - Em caso de reincidência os responsáveis e/ou estabelecimentos responderão solidariamente conforme artigo 299 do Código Penal e multa de 1.000 UFESP's ao dia, devendo as multas arrecadadas serem direcionadas para aplicação na área voltada à saúde.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
JUSTIFICATIVA**

Folha 08
Proc. Nº 01-62.111
Silva do P. S. M. Caruso
RF. 11.000

O objetivo desta iniciativa é oferecer aos estabelecimentos comerciais, empresários, profissionais de vários ramos, segurança no resguardo de seus dados, bem como para restringir o acesso a pessoas que agem de má fé na confecção dos carimbos para uso indevido das informações ali prestadas.

Deverá constar um selo de identificação das empresas que confeccionarem os carimbos, para que seja possível a verificação de sua procedência.

Portanto, é de suma importância à criação desta lei na tentativa de inibir os criminosos a usarem este artifício, para prevenir problemas futuros, principalmente na fraude de documentos importantes, como atestados médicos e outros.

Deste modo, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto como medida de inteira justiça.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01 - 62 de 20 11 06 / 04 / 11 (a) Silvia do P. S. F. Coruso
Técnico Administrativo
RF 11.000

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/11

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 051 11. S.P. 27/05/11

YOSHIE KAMEI TAWADA

RF 11.370

Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0062/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 22, inciso I, e 144.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06	do
Processo nº 01.0062/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Folha nº 07	do
Processo nº 01.0062/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

e dos Territórios;

~~XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;~~

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - ~~executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;~~

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

~~b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;~~

~~c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;~~

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

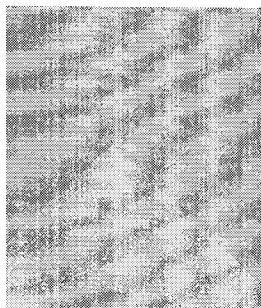
~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

Folha nº 08	do
Processo nº 01.0062/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

Constituição Federal

Folha nº 09	do
Processo nº 01.0062/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

Capítulo III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

Folha nº	10	do
Processo nº	01.0062/11	
Yoshie Kamel Tawada		
RF 11.370		

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-019 de 04/06/1998

Dispositivo

Par. 1

Texto Anterior

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

Alteração

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

Par. 1 Inc. III

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea, aeroportuária e de fronteiras;

Par. 2

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Par. 3

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

Par. 9

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos

relacionados neste artigo será fixada
na forma do § 4º do art. 39.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

[Fale com o Senado](#)

[Respostas rápidas](#)

[Glossário Legislativo](#)

[Projetos mais solicitados](#)

[Visite o Senado](#)

[Endereço dos Gabinetes](#)

[Imprensa](#)

[Jornal do Senado - Publicações](#)

[Entenda o assunto](#)

[Clipping](#)

[Credenciamento](#)

[Serviços](#)

[INTRANET - Acesso restrito](#)

[Programa de Estágio](#)

[Licitações e Contratos](#)

[Acompanhamento de Matérias](#)

[Livraria do Senado](#)

[Entidades Parceiras](#)



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/05/11 às 18h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

AURÉLIO MIGUEL

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 09/06/11 às 18h

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/06/11 às 17h
 POR Procurador
 SAÍDA: 10/06 AS: 14h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/06/11 às 15:00h
 POR M
 SAÍDA: 30/06 AS: 16h00 ASS: _____

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Alison Am
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 12/12/11

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/12/11 às 17:50
 POR Alc
 SAÍDA: 15/12 AS: 12h00 ASS: _____

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado _____ sob folha
 nº 12 a 15

Em 17/02/12
Maria Tereza Américo da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 19.851



16 - PAR
16- 00060/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PI0062-11

Folha nº 12 do proc.

nº 01-62 de 20 11

MAS
Marta Tereza Afonso da Silva
RF 10951

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0062/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução de normas para a regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, a confecção de carimbos de qualquer espécie fica condicionada a: i) apresentação pelo interessado de documentos originais comprobatórios do conteúdo da informação a ser veiculada por meio do carimbo; ii) elaboração pelos estabelecimentos comerciais de cadastro dos compradores, o qual será instruído inclusive com cópia dos documentos comprobatórios apresentados pelo profissional que solicitou a confecção do carimbo; e, iii) aposição de selo de identificação da empresa responsável pela confecção do carimbo.

A propositura estabelece ainda que, na hipótese de descumprimento dos requisitos por ela elencados, os estabelecimentos comerciais deverão ser responsabilizados, de forma solidária com o solicitante do carimbo, pelo crime de falsidade ideológica.

O projeto objetiva garantir uma maior fiscalização do comércio e confecção de carimbos tendo em vista que tais produtos podem ser utilizados de forma indevida para induzir pessoas em erro e para a prática de ilícito de falsidade ideológica.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, deve ser ponderado que o Município detém competência legislativa suplementar para editar normas que versem sobre produção e consumo e sobre defesa do consumidor (art. 30, II c/c art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal; art. 13, inciso II da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, cabendo aos Municípios, com fundamento no art. 30, inciso II, da Carta Magna, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula "no que couber" consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale dizer, os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0062-11

Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto visa atender ao interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, a coibição do cometimento de fraudes, garantindo-se, portanto, uma maior segurança nas relações intersubjetivas travadas em sociedade. Nesse sentido,

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Cabe ressaltar ainda que o Poder Público detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando à preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Há que se salientar que a proposta encontra fundamento também no artigo 160, incisos I e II da Lei Orgânica do Município que preceitua competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à concessão e renovação de licenças de funcionamento, bem como condições de funcionamento.

Por fim, cumpre observar que o projeto, ao determinar a identificação do comprador de carimbo em nosso Município – em razão do interesse público de que se reveste a medida – encontra consonância com a Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio 2011, que exige a identificação do comprador tinta spray na nota fiscal e da Resolução da Anvisa RDC nº 345/05, que também exige a identificação do comprador de cola de sapateiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0062-11

Folha nº 14 de pros.
nº 01-62 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo apresentado para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar a inconstitucionalidade presente no projeto original que visa responsabilizar penalmente os estabelecimentos que não cumprirem a lei e, por essa razão, cuida de matéria de direito penal, invadindo competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0062/11.

Institui requisito para a confecção e comercialização de carimbos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que confeccionam e comercializam carimbos, localizados no Município de São Paulo, deverão identificar o comprador através da anotação e conferência de seu nome completo, número do Registro Geral – RG ou do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deve manter cadastro com as informações de que trata o *caput* deste artigo, à disposição para fiscalização, por um período de dois anos.

Art. 2º O descumprimento do disposto do art. 1º desta Lei, implicará ao estabelecimento infrator a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0062-11

Folha nº 15 do proc.

nº 01-62 de 20 11

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/02/12

Abou Anni
ABOU ANNI - relator

Adilson Amadeu Celso Jatene
ADILSON AMADEUCELSO JATENE

Adolfo Quintas
ADOLFO QUINTAS

Aurélio Miguel
AURÉLIO MIGUEL

Arbelino Tatto
ARBELINO TATTO

Dalton Silvano
DALTON SILVANO

Florianio Pesaro
FLORIANO PESARO

José Américo
JOSÉ AMÉRICO

Marco Aurélio Cunha
MARCO AURÉLIO CUNHA

Aurélio Nomura
AURÉLIO NOMURA

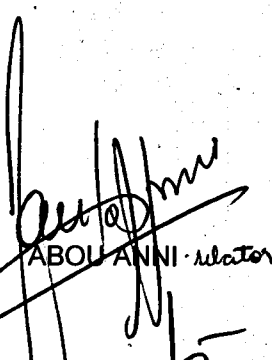


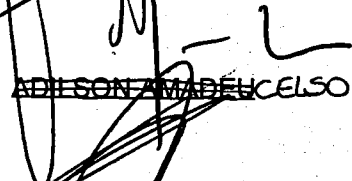
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

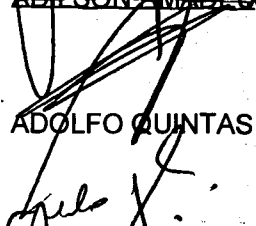
PI0062-11

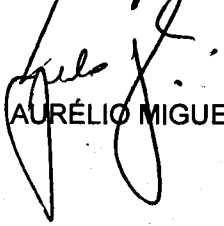
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

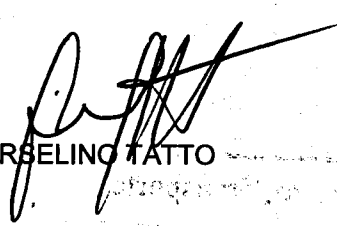
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/02/12

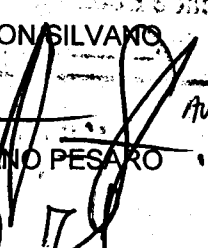

ABOU ANNI - relator

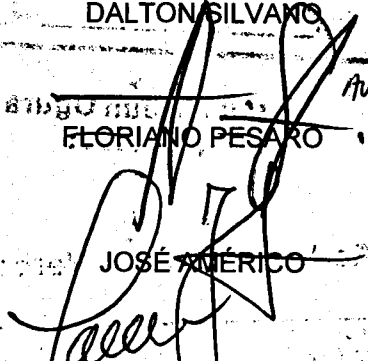

ADILSON AMADEU CELSO JATENE

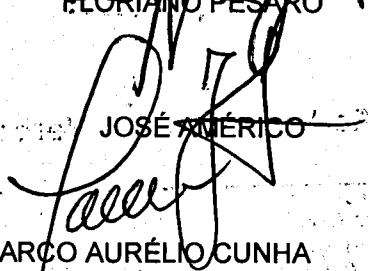

ADOLFO QUINTAS

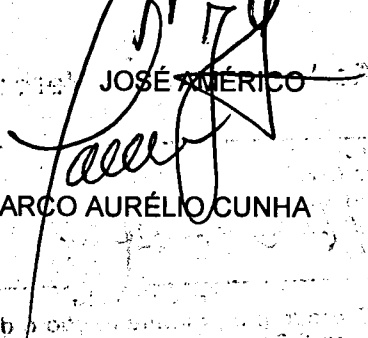

AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVA


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

Reverso da Lei nº 11-9-12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 12

Pág. 96 Col. 01

Conferido *MJS*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 14 / 02 / 12
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 24 / 02 / 12 às 15:16h.

Lilliane Jun Ogura
RF 11095

Ao Vereador / À Vereadora

Samuel Miranda
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 16 / 03 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 16 e folha de informação nº

em 16/04/12

Insc.

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100485

SGP-12

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF 11.636 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16.....

do processo nº 62 de 2011

16 / 04 / 12

(a)

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100465

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

David

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em

18 / *04* / *2012*

g
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue vv juntado h, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado h sob folha(s)
nº 17 e 18 Em 24/05/12

Lilliane Jun Ogura

RG

RF. 11.095 - Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO16 - PAR
16- 00668/2012

VEREADOR DAVID SOARES

**PARECER N° DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO
PROJETO DE LEI N° 0062/2011.**

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Wadih Mutran (PP) que dispõe sobre a introdução de normas para regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo o município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os estabelecimentos que confeccionam e comercializam carimbos de toda espécie e gênero ficam obrigados a identificarem, por intermédio de documento legal a identidade, os clientes e consumidores de seus produtos, devendo ainda, manter cadastro com as informações desses clientes.

Depreende-se da justificativa do autor, que a medida objetiva exercer um controle maior sobre o comércio e confecção de carimbos de forma a minimizar os riscos de fraudes em documentos e prevenir a ocorrência de outras ações delituosas decorrentes do uso indevido e indiscriminado de carimbos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela **legalidade** mediante apresentação de um **substitutivo** visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar a inconstitucionalidade presente no projeto original que visa responsabilizar penalmente os estabelecimentos que não cumprirem a lei e, por essa razão, cuida de matéria de direito penal, competência privativa da União.

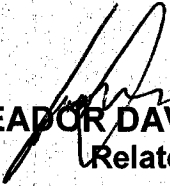
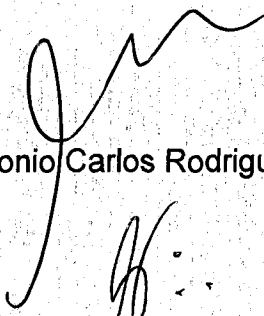
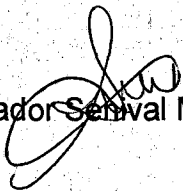
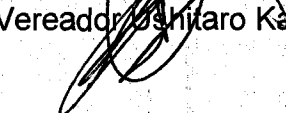
No âmbito dessa Comissão Técnica na análise meritória de nossa competência sob ótica minuciosa passamos a avaliar e não encontramos óbices contra a iniciativa.

Destarte, a proposição deve seguir, até mesmo pelos aspectos de mérito entendemos que essa medida já deveria estar implantada o que irá permitir segurança na confecção dos carimbos evitando-se assim fraudes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto de lei nº 62/2011 na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 23/05/12.


VEREADOR DAVID SOARES
Relator
Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Vereador Goulart
Vereador Senival Moura
Vereador Aurélio Nomura
Vereador Ricardo Teixeira
Vereador Yoshitaro Kamia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 05 / 12.

Pág. 79 Col. 15

Conferido DSX

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24 / 05 / 12

DSX
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/05 às RF

Vereador(a)
Assinatura
RF. 101.123

Ao Vereador / À Vereadora

DONATO

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 05 / 06 / 2012

O(s) Vereador(a) interessado(s) em assinar, nos
termos do § 3º, artigo 66 do R.D.

Segue(m) juntado(s) 1, nesta data documentado(s)
a papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 19 e 20 Em 06/12/12

Liliane Jun Ogura Wili
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do

Processo nº 01-062/11

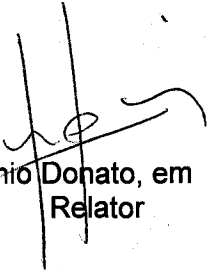
Lei
Liliane Jun Oguira
RF. 11.095 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 62/2011:

1º) Haveria elevação de despesas relativas à fiscalização com a implementação do disposto no projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

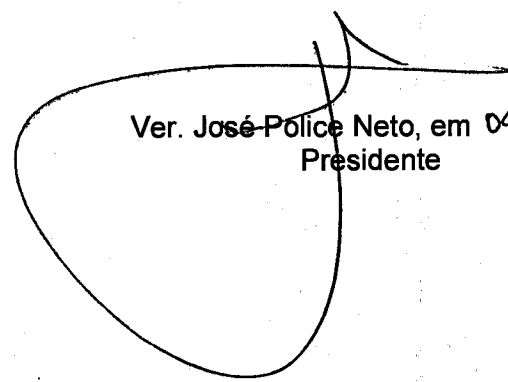

Ver. Antonio Donato, em
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em 12/11/12,
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Políce Neto, em 04/12/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20
01-062/11
hile

36 - OF-SGP12
36- 00508/2012

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 62/2011, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que *dispõe sobre a introdução de normas para a regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo o Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Martine Givones Givones Antunes
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

André
André Mariano
Técnico Administrativo
RF 11.284

123747

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 20 folhas.

Arquivado em 09/01/13

Ap
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 21 e folha de informação
sob nº 22 04/03/2013

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

DEFERIDO

05 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do Processo
nº 01-62 de 2011.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 41.245

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSF - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 01-62 de 2011 / 04 / 03 / 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013
[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/03/13

[Signature]
Adriana Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

A Comissão de: *Finanças*

10

Stefen

Segue(m) juntado(s)
documento(s) rubricado(s)
sob nº _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
23 a 33 e folha de informação
sob nº 13.1.3.113

Ass: *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de

Folha nº 23 do proc.
Nº 04.62.2013
Adelina Ciconi
de 2013
R.F. 100 403

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 024/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00508/2012

15 - DOCREC
15- 00043/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 62/11, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que “dispõe sobre a introdução de normas para a regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo Município de São Paulo”, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-62 de 11
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

Folha de Informação nº 11

Do Processo nº. 2012 – 0.342.259 – 4 em 29/01/2013 (a)

Sidmeia Souza Ribeiro
RF. 735.000
SMSP/SGUOS

Informação nº. 038/SMSP/SGUOS/2013

Interessado: SGM

Assunto: Projeto de Lei

SMSP/ ATAJ

Sra. Assessora Chefe

CÓPIA

Em atenção ao solicitado no encaminhamento anterior, procedemos à análise dos SUBSTITUTIVO objeto do presente e concluímos que os procedimentos nele auvitados são insuficientes para inibir as ações delituosas referidas na JUSTIFICATIVA (fls 05).

Com efeito, pessoas que encomendam carimbos objetivando a prática de ilícitos penais podem, sem grandes dificuldades, forjar documentos cuja não autenticidade é impossível de ser constatada no ato do cadastramento.

Por outro lado, entendemos que a verificação da adequação e lisura de cadastros de empresas não é compatível com o perfil funcional e profissional dos integrantes do CORPO FISCALIZATÓRIO das Subprefeituras.

No que se refere ao indagado às fls 03 pela COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL, esclarecemos, como já o fizemos em outras oportunidades, que toda ação fiscalizatória implica em despesas, as quais são de difícil avaliação individual pois ficam diluídas no conjunto de atividades realizadas em um determinado período.

Concretamente, o que ocorre quando da imposição de uma nova obrigação legal é um rearranjo dos recursos disponíveis para atender a demanda decorrente.

Saliente-se que esses recursos, a curto e médio prazo, são praticamente invariáveis.

É o nosso posicionamento perante à matéria aqui enfocada.


CARLOS IALMAR ZACRISON
Engenheiro
SMSP/SGUOS





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-62 de 11
Adelina Ciconi - Ass. Jurídica
RF 100.532.1.01
259-4
7012-0.3
Folha de Informação nº
Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Do Memorando nº 256/12 – ATL III

Em 16/01/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 062/11, de autoria do vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução de normas para a regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo o Município de São Paulo.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Municipal (PL nº 062/11) de iniciativa do Vereador Wadih Mutran, o qual dispõe sobre a introdução de normas para a regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo o Município de São Paulo.

O objetivo da propositura, conforme se constata às fls. 05 do presente, é o de oferecer aos estabelecimentos comerciais, empresários e profissionais de vários ramos, segurança no resguardo de seus dados, bem como proteger o acesso a esses dados de pessoas que porventura ajam de má fé na confecção de carimbos para uso indevido das informações ali prestadas.

Reza a justificativa do projeto que deverá ser criado um selo de identificação das empresas que confeccionam carimbos, a fim de que se torne possível saber qual é a procedência destes. A medida justificar-se-ia, portanto, na tentativa de inibir os criminosos, prevenindo

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 256/12 – ATL III

Em 16/01/2013

problemas futuros, principalmente na fraude de documentos importantes como atestados médicos e outros.

O presente nos foi encaminhado a esta Pasta para oferecimento de resposta ao questionamento de fls. 03, bem como para manifestação sobre a propositura, na forma do Substitutivo apresentado às fls. 06, verso.

Outrossim, foi questionado se a fiscalização do cumprimento da medida é operacionalmente viável e se a proposta é eficaz à finalidade relatada por seu autor, no sentido de inibir a fraude de documentos por meio do controle de dados na confecção de carimbos.

Tendo aportado nesta Secretaria, o presente foi remetido à área técnica competente – SGUOS, para manifestação prévia, bem como para resposta aos questionamentos apresentados.

Às fls. 11, SGUOS manifestou-se concluindo que os procedimentos previstos no Substitutivo são insuficientes para inibir as ações delituosas referidas na Justificativa de fls. 05.

A área técnica buscou amparo, para tanto, na tese de que, as pessoas que encomendam carimbos com o objetivo de praticar ilícitos, podem, sem grandes dificuldades, forjar documentos cuja não autenticidade é impossível de ser constatada no ato do cadastramento.

Por outro lado, entendeu ainda que a verificação da adequação e lisura de cadastros de empresas não é compatível com o

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[CÓPIA]

Folha de Informação nº
2012 0.342.259-4
Adelina Ciccone - Ass. Jurídica
RF. 100.452.1-01
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1-01
SMSPIATAJ

Do Memorando nº 256/12 – ATL III

Em 16/01/2013

perfil funcional e profissional dos integrantes do corpo fiscalizatório das Subprefeituras.

Ademais, em relação ao questionado às fls. 03, esclareceu que toda ação fiscalizatória implica em despesas, as quais são de difícil avaliação individual, pois ficam diluídas no conjunto de atividades realizadas em um determinado período. Informou que, o que comumente ocorre é o rearranjo dos recursos disponíveis para atender à demanda decorrente e salientou que esses recursos, a curto e médio prazo, são praticamente invariáveis.

Em seguida, o presente foi devolvido a esta Assessoria – ATAJ – para análise de seus aspectos jurídicos, especialmente sua consonância com os diplomas legais vigentes em nosso ordenamento.

É o breve relatório.

Do ponto de vista **técnico-jurídico**, s.m.j., entendemos que o Projeto de Lei ora discutido, na forma do Substitutivo apresentado, não possui qualquer vício de iniciativa, posto que o tema não está adstrito às competências exclusivas do Poder Executivo e versa sobre assunto de aparente interesse municipal.

De fato, a Constituição Federal dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber”;

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 256/12 – ATL III

Em 16/01/2013

Em consonância, temos a Lei Orgânica do Município, que preceitua o seguinte:

“Art 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

Desta feita, à primeira vista, caberia ao Poder Público Municipal legislar sobre o tema em comento, posto que estaria cuidando de interesse local e suplementando as legislações federal e estadual porventura existentes.

No entanto, outro ponto a ser examinado é o da intervenção do Município no desenvolvimento da atividade econômica de modo exorbitante. Vejamos.

De acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo, nos incisos I a VIII, as atribuições de sua competência.

O mencionado dispositivo prevê:

“Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-62 de 11
Adelina Cicco - ATL
RE 100 MS 2.259-4
0.342

Folha de Informação nº

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMS/PATAJ

Do Memorando nº 256/12 – ATL III

Em 16/01/2013

- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
- VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;
- VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

Ora, segundo o disposto no artigo transcrito, cabe ao Poder Público Municipal interferir na atividade econômica somente em determinadas hipóteses, as descritas nos incisos transcritos acima. A partir da análise de cada inciso, um a um, verificamos que a hipótese

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº
2012-0.312.259-4
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Do Memorando nº 256/12 – ATL III

Em 16/01/2013

de regulamentação exposta no Projeto de Lei em questão, não se adequa à nenhuma delas.

O que ocorre é que o Projeto ora discutido pretende impor condições às empresas particulares que fabricam carimbos, obrigações estas que não se incluem no disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município, constituindo-se, destarte, em total ingerência do Poder Público Municipal na esfera da atividade econômica.

Deste modo, em que pese a nobre intenção da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto está distante dos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativo, consubstanciando ingerência indevida do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, demonstrando ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

Vale ressaltar que cada empresário é livre para decidir como dirigir sua empresa (salvo nos estritos aspectos do poder de polícia municipal), não cabendo ao Município impor-lhe obrigações que extrapolem seu âmbito de competência, como mostra ser o caso.

Em conclusão, o Substitutivo vai além do poder de polícia do Município, que se cinge às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, revestindo-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Além desse fato, em pesquisa realizada sobre o tema em comento, encontramos duas normas no âmbito estadual apenas. A

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 256/12 – ATL III

Em 16/01/2013

primeira trata-se efetivamente de lei já publicada no Estado de Santa Catarina. É a Lei nº 14.530/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que confeccionam carimbos exigirem documentos que comprovem a veracidade das informações do solicitante.

A segunda norma trata-se de incipiente projeto de lei, do Estado de São Paulo, o PL nº 4522/2012, recentemente apresentado pela Deputada Nilda Gondim, em 10/10/12, o qual pretende definir regras para a fabricação de carimbos de profissões regulamentadas em lei. Tal projeto encontra-se atualmente aguardando parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), segundo pesquisa acostada em anexo.

Desta feita, embora o tema referido no presente Projeto de Lei seja de relevância significativa, entendemos que não se trata de competência do Poder Municipal legislar sobre a matéria, a qual transcende o interesse municipal e deve ser tratada em sentido mais amplo, na esfera estadual.

Ademais, não podemos deixar de frisar a manifestação exarada pela área técnica desta Secretaria – SGUOS, a qual, às fls. 11, especificou que os procedimentos auvitados no texto do Substitutivo apresentado revelam-se insuficientes para inibir as ações delituosas referidas na Justificativa.

Ainda, há que se considerar que haveria extrema dificuldade na fiscalização efetiva dos estabelecimentos produtores de carimbos pelo Município de São Paulo, pois conforme informado por SGUOS, a verificação da adequação e da lisura de cadastros de

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

COPIA

Folha de Informação nº

Em 16/01/2013

Do Memorando nº 256/12 – ATL III

empresas não é compatível com o perfil funcional e profissional dos integrantes do corpo fiscalizatório das Subprefeituras.

Desta feita, considerando o acima exposto, bem como a manifestação da área técnica desta Pasta – SGUOS, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto total a sua propositura, visto que há patente inconstitucionalidade e ingerência do Poder Legislativo Municipal na atividade econômica, no corpo do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 062/11.

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para que, caso assim também entenda, promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo para a deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSP/ATAJ

OAB/SP 235.913

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-62 de 11

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF: 100.403

Folha de Informação nº

Em 16/01/2013

Liliana Sánhito da Silva Xavier
RF: 634.466-6
SMSP/GAB

Do Memorando nº 256/12 – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 062/11, de autoria do vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução de normas para a regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo o Município de São Paulo.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, as quais acolho, encaminho-lhe o presente, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 062/11, à vista do teor do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

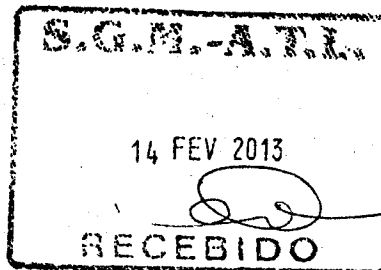
Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

Secretário Municipal

SMSP



09:20 14/02/2013 015167 SEM PROTOCOLO

Eda

A Comissão de:
Finanças
13/3/13
[assinatura]

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/3/13 às 18.00
RF

[assinatura]
Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 19/03/2013

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 34
Em 03/04/13

[assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.267

16 - PAR
16-00193/2013**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 62/2011**

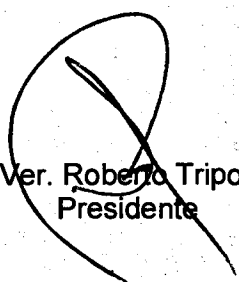
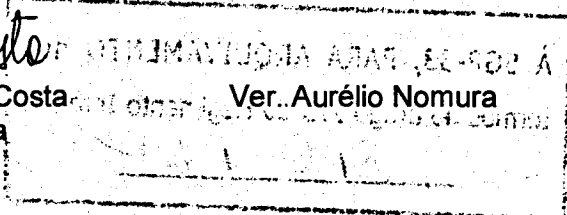
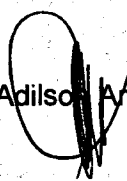
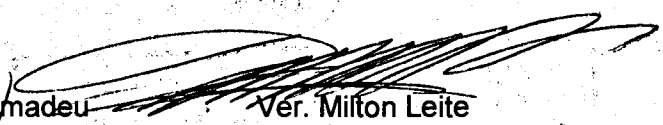
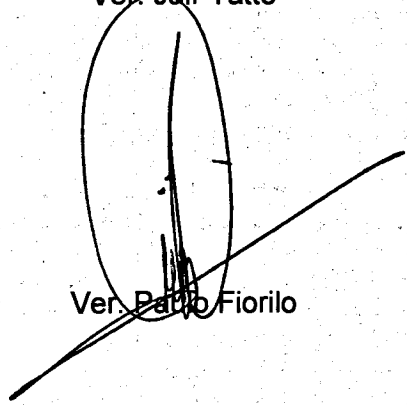
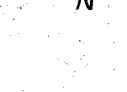
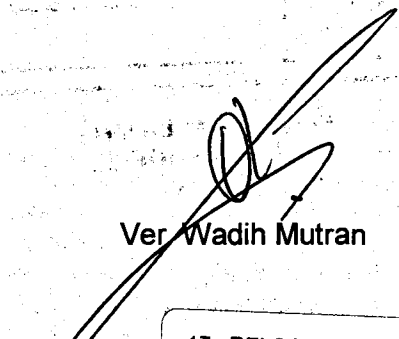
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa introduzir normas para regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo o município de São Paulo, obrigando-os a exigirem de seus clientes e portadores, a apresentação de documentos originais comprobatórios para confecção dos referidos carimbos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar a inconstitucionalidade presente no projeto original que visa responsabilizar penalmente os estabelecimentos que não cumprirem a lei e, por essa razão, cuida de matéria de direito penal, invadindo competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03.04.13


Ver. Roberto Tripoli
Presidente
Ver.ª Marta Costa
Relatora
Ver. Aurélio Nomura
Ver. Jair Tatto
Ver. Adilson Amadeu
Ver. Milton Leite
Ver. Paulo Fiorilo
Ver. Ricardo Nunes
Ver. Wadih Mutran17 - RELCOM
17-00197/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/04/13

Pág. 102 Col. 01

Conferido _____

Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP-21

São Paulo, 04/04/13

Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO SGP-21

Em 04/04/2013

94
Eduardo Akamine

Técnico Administrativo

RF: 11.325

8.40.50

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

Maria Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

107641

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2013

Arquivado novamente em 19/06/2017

Com 34 folhas.

Elisete S.
Elisete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33